



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1123932-96.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAMILA FERRAZEANE MOLA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35811

Embargos de Declaração nº 1123932-96.2023.8.26.0100/50000

Embgte(s): Camila Ferrazeane Mola

Embgdo(s): Bradesco Saúde S.A.

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Prequestionamento a artigos de lei tidos por violados – Descabimento - Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso às instâncias superiores, consoante art. 1025 do CPC - Desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 397/403 que negou provimento ao apelo da ora embargante.

Prequestionando a matéria, sustenta a parte Embargante, omissão quanto ao déficit normativo da cláusula contratual. Alega que a Embargada efetua o reembolso com base em tabela que nunca foi lhe entregue. Ressalta que a falta de transparência evidencia conduta completamente abusiva. Aduz a violação a diversos dispositivos legais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

Ao que se verifica, pretende a embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Destarte, no caso sub judice, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator